



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082393-90.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMILIA ANTONIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16314

Apelação Cível nº: 1082393-90.2022.8.26.0002

Apelante: Emilia Antonia dos Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora alegando desconhecimento da origem da dívida e falha na prestação dos serviços pela parte ré. Comprovação da regularidade da contratação. Documentos e registros demonstram contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico. Débito legítimo, sem quitação comprovada. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito ajuizada por Emiliania Antonia dos Santos em face de Banco Santander S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, apela a autora. Sustenta que desconhece a origem do débito objeto de contrato de empréstimo celebrado entre o banco e a ré. Alega que houve falha na prestação dos serviços pelo réu e reitera o pedido de sua condenação em danos morais.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem as razões do apelo, de rigor a manutenção da r. sentença.

No caso, a autora impugna a anotação inserida pelo réu no Sistema Serasa no valor de R\$ 214,50, referente ao contrato nº UG405732000022700032, com data de vencimento 03/02/2022 (fls. 19).

Em que pese aplicável a legislação consumerista, para se valer da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, compete ao autor demonstrar a verossimilhança dos argumentos ou a hipossuficiência, situações ausentes no

caso, ante à documentação acostada aos autos pelo réu.

A fls. 98/107 constam telas de sistema e extratos que demonstram a contratação do negócio jurídico que ensejou o débito questionado, o qual consiste no contrato nº 320000227000, cujo montante solicitado (R\$ 199,15) condiz com o valor da dívida negativada (R\$ 214,50).

Trouxe a ré, ainda, cópia do termo de adesão da proposta de abertura de conta, contratação de crédito e adesão a produtos e serviços bancários assinada eletronicamente pela autora e mediante a apresentação de documentos pessoais (fls. 108/117), bem como comprovante da contratação do empréstimo pelo meio eletrônico na data de 04/11/2021 (“celular banking” - fls. 118/119).

Do conjunto probatório, pois, se extrai a licitude da cobrança, a afastar a alegação de inexistência de relação jurídica, e, consequentemente, obsta a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Além disso, tampouco haveria valor a ser ressarcido, uma vez que não houve descontos ou pagamentos de modo a quitar (total ou parcialmente) o débito contraído.

Portanto, é evidente que a ciência da autora quanto à contratação do empréstimo para em momento posterior deixar de realizar o seu regular adimplemento. Hígido o contrato e a dívida contraída, não há razão para o cancelamento inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão do inadimplemento.

Neste sentido, já se manifestaram esta Câmara e este E. Tribunal em casos similares:

APELAÇÃO. Ação declaratória c.c indenizatória. Negativação de débito. Alegação de desconhecimento da dívida. Sentença de improcedência. Litigância de má-fé. Irresignação do autor. Descabimento. **Instituição bancária que demonstrou vínculo jurídico entre as partes. Contrato de empréstimo pessoal com utilização do crédito. Autor que é correntista do banco réu.** Pretensão deduzida na peça vestibular que se reveste de caráter investigativo/especulatório. **Dívida exigível que possibilita a inscrição negativa junto ao órgão de proteção ao crédito. Exercício regular do direito.** Condenação por litigância de má-fé. Fundamentação legítima. Alteração da verdade dos fatos. Art.80, inciso II, do CPC. Condenação mantida. **RECURSO IMPROVIDO.** (Apelação Cível 1010179-11.2023.8.26.0344; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

APELAÇÃO - Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo pessoal na modalidade de crédito direto ao consumidor (CDC), nº 930160522, formalizado por telefone - Sentença de improcedência. RECURSO DO AUTOR insistindo na alegação de que nunca celebrou nenhum contrato ou qualquer termo acerca do débito oriundo de cessão de crédito – Telas sistêmicas não atestariam a veracidade da contratação - Condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais. **RELAÇÃO DE CONSUMO - Hipótese em que a ré logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica ora impugnada** – Legitimidade da cessão de crédito, que, nos termos do disposto no artigo 286, do Código Civil, independe de anuência do devedor - Alegação do autor de desconhecimento da relação jurídica - Descabimento - **Hipótese em que restou demonstrada a contratação, pelo autor, do mútuo contratado mediante Crédito Direto ao Consumidor, visto ser correntista do banco - Autor que se limitou a impugnar o débito, nada comprovando em relação a sua quitação** - Cessão de crédito realizada regularmente - Notificação do devedor - Desnecessidade - Falta de notificação que não torna a dívida inexigível – Inscrição regular em PEFIN (pendência financeira), porquanto realmente pendia e ainda pende a dívida referida – Exercício regular de direito - Improcedência que era mesmo de rigor – Mantida a multa por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC) – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste E. TJSP – Honorários sucumbenciais majorados (artigo 85, §11, do CPC) – Recurso **DESPROVIDO.** (Apelação Cível 1000400-42.2024.8.26.0200; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Pela sucumbência recursal, cumpre fixar a verba honorária para o total global de 15% do valor atualizado da causa, já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR